

17/06/2009

TRIBUNAL PLENO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.454-1 BAHIA**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO(A/S) : DÉBORA MOREIRA RODRIGUES  
RECORRIDO(A/S) : IRENE MARIA ANDRADE DE SOUZA  
ADVOGADO(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA  
INTERESSADO(A/S) : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : ROBERT ROSAS  
INTERESSADO(A/S) : INECON - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PARA  
O CONSUMO "OLÁRIO DE OLIVEIRA  
FRANÇA"  
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO SOLIGO

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na letra "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida:

"SERVIÇO DE TELEFONIA. ASSINATURA RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO CONFIGURADA EM VIRTUDE DA FALTA DE INTERESSE DA ANATEL EM FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EIS QUE COM O CONSUMIDOR NENHUMA RELAÇÃO DE CONSUMO ESTABELECE. SERVIÇO QUE NÃO ATENDE OS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CDC. INOBSERVÂNCIA DO RESPEITO À TRANSPARÊNCIA DO NEGÓCIO.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO  
PARCIALMENTE."

(sic)

2. Pois bem, a Telemar Norte Leste S.A. sustentou, preliminarmente, a presença de repercussão geral nas supostas questões constitucionais discutidas no processo. Quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de violação aos incisos XXXVI e LIV do art. 5º; ao inciso XXI do art. 37; ao inciso I do art. 98; ao inciso I do art. 109; bem como ao inciso V do art. 170, todos da Carta Magna. Pelo que, em síntese, assim vocalizou sua irresignação: a) *"tendo a ANATEL a qualidade de parte necessária no processo e com interesse jurídico publicamente manifestado, a competência da Justiça Federal se apresentava impositiva"*; b) em face da complexidade da matéria em exame, *"a ação não podia ter sido ajuizada perante Juizado Especial"*; c) houve *"quebra do equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo"*.

3. Prossigo para averbar que, em 22.08.2008, esta colenda Corte, por maioria de votos, reconheceu a presença do requisito da repercussão geral.

4. Já me encaminhando para o final deste relato, pontuo que a Procuradoria-Geral da República, em casos análogos, opinou pelo não-conhecimento dos apelos extremos.

5. Este o breve resumo dos acontecimentos.  
Submeto o recurso extraordinário à apreciação do Plenário.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

17/06/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.454-1 BAHIA

V O T O

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

De saída, relembro que a matéria já foi amplamente debatida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 571.572, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes.

8. Naquela oportunidade, o Plenário reconheceu a competência da Justiça estadual para processar e julgar as ações do gênero, em face da ilegitimidade da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para compor o polo passivo da demanda. Mais: este colendo Tribunal entendeu cabível o processamento da causa no Juizado Especial, dado que a matéria era exclusivamente de Direito (não implicando, portanto, instrução complexa). Ainda naquele julgamento, esta Suprema Corte assentou que o tema atinente à relação de consumo e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se revestia de natureza infraconstitucional, não ensejando a abertura da via recursal extraordinária.

9. Muito bem. Não obstante a relativa diferença entre a questão de fundo apreciada naquela oportunidade (pulsos além da franquia) e o mérito do apelo extremo ora em exame (assinatura básica), tenho que os fundamentos da decisão do Plenário são inteiramente aplicáveis ao presente caso.

10. Em palavras outras, não se está a discutir o contrato de concessão entre a União e a concessionária de serviço público. A controvérsia não vincula senão o consumidor e a concessionária de serviço de telefonia. Pelo que não há falar de interesse jurídico nem econômico da ANATEL.

11. Calha anotar que, no julgamento do citado RE 571.572, o ministro Gilmar Mendes pontuou que a ANATEL poderia intervir em causas semelhantes, desde que manifestasse expressamente seu interesse. Já os ministros Menezes Direito e Cezar Peluso afastaram, desde logo, essa possibilidade, o que coincide com meu ponto de vista.

12. Seja como for, o certo é que, no recurso extraordinário sob análise, à semelhança do que ocorreu naquele precedente, a ANATEL não manifestou, expressamente, interesse na solução da controvérsia. O que afasta, de plano, a competência da Justiça Federal.

13. Por outra volta, a discussão dos autos diz respeito à legalidade da cobrança de assinatura básica mensal. É dizer: a questão discutida é unicamente de

direito e não apresenta complexidade apta a afastar o seu processamento pelo Juizado Especial estadual.

14. À derradeira, devo pontuar que o mérito desta controvérsia se circunscreve à legislação infraconstitucional pertinente, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

15. Com essas breves considerações, conheço em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Ao fazê-lo, deixo assentada a competência da Justiça estadual, admito o processamento da causa no respectivo Juizado Especial e consigno a natureza infraconstitucional dos temas alusivos à relação de consumo e às cláusulas do contrato de concessão (mantendo, assim, a decisão recorrida, que deu pela ilegalidade da cobrança da assinatura básica).

16. É como voto.

\* \* \* \* \*